

A ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA APLICABILIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

Suélen Tamara de Macedo¹
Denise Siqueira Garcia Schmitt²

SUMÁRIO:

Introdução; 1 Noções históricas e conceito da Síndrome de Alienação Parental; 2 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental; 3 Identificação da Alienação Parental; 4 Consequências da Síndrome da Alienação Parental; 5 A Lei da Alienação Parental no Poder Judiciário Brasileiro; 6 A Eficácia da Lei da Alienação Parental na Prática; Considerações Finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

A presente pesquisa intitulada “A análise acerca da efetividade da aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário”, tem por objetivo estabelecer a diferença entre a síndrome da alienação parental e a alienação parental, bem como identificar a eficiência e aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário. Assim, inicialmente abordar-se-á sobre o conceito da síndrome da alienação parental e a diferença entre esta e a alienação parental. Posteriormente passar-se-á a analisar a lei da alienação parental, os requisitos caracterizadores da alienação parental e os efeitos diante de sua constatação. Por fim será examinada a aplicabilidade da lei da alienação parental na prática do poder judiciário. Para a realização do presente estudo, utilizou-se o método indutivo empregando as técnicas do referente, do fichamento, das categorias, da revisão bibliográfica e da pesquisa de campo.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto de estudo a Síndrome de Alienação Parental, seus efeitos e consequências. O objetivo da pesquisa é analisar se existe

¹ Aluna do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí cursando o 9º período.

² Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha em convênio com a Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Pós graduada em Direito Processual Civil. Professora da graduação e pós graduação. Coordenadora de Pós – graduação. Advogada.

efetividade na aplicação da lei da alienação parental quando utilizada na prática pelo Poder Judiciário.

O estímulo motivador da pesquisa decorre dos seguintes problemas: "existe diferença entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental?", "o poder judiciário brasileiro possui estrutura para aplicar a Lei da Alienação Parental com eficiência?".

O tema possui culminante importância devido à elevada quantidade de demandas que incorporam as Varas de Família, fundamentadas na novel Lei nº 12.318/10 no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, demonstra-se a necessidade dos operadores do direito estarem preparados para lidar com os casos que envolvem atos de Alienação Parental, tendo em vista a gravidade do tema e as consequências que uma decisão errônea pode acarretar.

Desta forma, além da pesquisa doutrinária e jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ainda será realizada uma pesquisa de campo em quatro Comarcas de Santa Catarina: Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Camboriú e Itajaí, a fim de analisar a estrutura do Judiciário e desta maneira identificar se a Lei da Alienação Parental é aplicada de forma eficaz.

Para a realização do presente estudo, utilizou-se o método indutivo empregando as técnicas do referente, do fichamento, das categorias, da revisão bibliográfica e da pesquisa de campo.

1. NOÇÕES HISTÓRICAS E O CONCEITO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental começou a aparecer com mais frequência nos Tribunais a partir dos anos 80, como consequência do aumento das separações e ainda, do maior vínculo entre pais e filhos.³

Os primeiros estudos realizados sobre a Síndrome de Alienação parental foi em 1985, nos Estados Unidos, através das pesquisas desenvolvidas pelo psiquiatra e psicanalista americano Richard Gardner, o qual constatou que, na Síndrome da

³ COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: a Síndrome da Alienação Parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.55.

Alienação Parental, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.⁴

Posteriormente, foi difundida na Europa, a partir das contribuições de Podevyn, em 2001, o que despertou muito interesse nas áreas de psicologia e do direito, por se tratar de uma entidade ou condição que se constrói na junção desses dois ramos do saber, ou seja, a Psicologia Jurídica.⁵

Richard Gardner⁶ definiu a Síndrome da Alienação Parental como sendo:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A SAP⁷ vem sendo observada como um transtorno no qual um genitor faz uma campanha denegatória contra o outro, programando e alienando a criança para que hostilize seu genitor sem nenhuma justificção.⁸ Uma forma de maltrato e abuso infantil. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.⁹

Sintetizando tal ideia, Denise Maria Perissini da Silva¹⁰, ensina que:

A síndrome age sobre duas frentes: por um lado, demonstra a psicopatologia gravíssima do genitor alienador que, utiliza-se de todos os meios, até mesmo ilícitos e inescrupulosos, para atingir seu intento; por outro, o ciclo se fecha quando essa influência emocional começa a fazer com que a criança modifique seu comportamento, sentimentos e opiniões acerca do outro pai (alienado). Nesse

⁴ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

⁵ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental: **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.22.

⁶ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

⁷ Nesta pesquisa utilizarei a abreviatura “SAP” para referir-me à categoria “Síndrome de Alienação Parental”.

⁸ GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental**: o bullying familiar. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2011, p.37.

⁹ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental: **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.23.

¹⁰ SILVA, Denise Maria Perissini. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.265.

processo ocorrem graus de ambivalência de sentimentos; a criança sente que precisa afastar-se do pai porque a mãe tem opiniões ruins a respeito dele, mas também se sente culpada por isso. Aos poucos, porém, essa ambivalência vai diminuindo, e a própria criança contribui para o afastamento.

Nesse sentido, quando a síndrome se abriga, o vínculo da criança com o genitor alienado (não guardião) torna-se irremediavelmente destruído. Mas, para que se caracterize esse quadro, é necessário estar seguro de que o genitor alienado não mereça, de maneira alguma, ser rejeitado e odiado pela criança.¹¹ A principal característica desse comportamento patológico e ilícito é a lavagem cerebral na criança ou adolescente para que atinja uma hostilidade em relação ao genitor não guardião e/ou aos seus familiares.¹²

Maria Berenice Dias¹³ entende que, este tema passou a atrair atenção devido à prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Nesse sentido esclarece:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Em linhas gerais, dá-se a síndrome de alienação parental quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, ao promover ou induzir que esse menor repudie um dos seus genitores ou crie obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos.¹⁴

¹¹ SILVA, Denise Maria Perissini. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.265.

¹² DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei nº 12.318/2010. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.40.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 417.

¹⁴ JÚNIOR, Jesualdo Almeida. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.07.

2. DIFERENÇA DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por sua vez, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.¹⁵

Sobre a distinção de ambas as categorias, Maria Berenice Dias¹⁶ esclarece que:

[...] “síndrome” significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor. Já a “alienação” são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”, que nem sempre é guardião.

Por isso vem sendo utilizada a expressão “alienação parental”, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar-se a criança do outro. Este fenômeno também recebe o nome de implantação de falsas memórias.¹⁷

Assim, a Síndrome não se confunde com a alienação parental, pois uma é consequência da outra, ou seja, a alienação são os atos praticados com a pretensão de afastamento do filho de um genitor, através de artimanhas do titular da guarda; enquanto a Síndrome diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a sofrer.¹⁸

Priscila Corrêa da Fonseca¹⁹, ainda traz o seguinte esclarecimento:

[...] o ex-consorte – geralmente o detentor da custódia -, que intenta afastar o filho do relacionamento com o outro genitor, promove aquilo que se denomina de alienação parental. Essa situação pode dar ensejo ao aparecimento de uma síndrome, a qual exsurge do apego excessivo e exclusivo da criança com relação a um dos genitores e do afastamento total do outro. Apresenta-se como resultado da conjugação de técnicas e/ou processos que consciente ou inconscientemente são utilizados pelo genitor que pretende alienar a criança, aos quais se faz aliar a pouca vontade da criança em estar com o genitor não titular da guarda.

¹⁵ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 269.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Um crime sem punição. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.16.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Um crime sem punição. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.16.

¹⁸ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 268.

¹⁹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 268.

Marcos Duarte²⁰, ao abordar o tema comenta que a Lei da Alienação Parental n° 12.318/2010, não fez referência expressa à Síndrome de Alienação Parental como conjunto de condutas típicas da criança em suas formas moderadas e severas, pelo fato de não existir um consenso a respeito da designação científica do termo “síndrome” dada ao fenômeno.

A alienação parental quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite, com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário, o restabelecimento das relações com o genitor desprezado.²¹

Independentemente da presença da Síndrome da Alienação Parental, constata-se que o próprio processo psicológico de alienação parental representa forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente.²² Assim, evidencia-se a importância do reconhecimento de ambas as categorias no Poder Judiciário e sua efetiva interferência, a fim de evitar maiores prejuízos para a criança, ou adolescente vítima da alienação parental.

3. IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre quando o guardião tenta excluir da vida do filho o outro genitor, utilizando-se de vários meios. Diante desse conflito, que são fartamente identificados no Poder Judiciário, constatou-se a necessidade de legislar sobre o assunto para que se coibisse esse tipo de prática.²³ Desse modo, foi publicada a Lei n° 12.318, no dia 26 de agosto de 2010, que tornou a alienação parental, um ato ilícito.

O legislador definiu alienação parental, no art. 2º da Lei n° 12.318/10:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

²⁰ DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei n° 12.318/2010. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.42.

²¹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 269.

²² PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.68.

²³ OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. Lei sobre a Alienação Parental. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.101.

O legislador quis referir-se à forma de alienação induzida por um dos genitores, pelos avôs ou guardião que efetivamente impede ou dificulta os vínculos de convivência entre a criança ou adolescente com genitor e/ou a família deste.²⁴

O sentimento de abandono e de culpa que a criança experimenta com a separação dos pais costuma ser manipulado pelo guardião alienador no sentido de estimular na criança o agravamento dessas falsas percepções, nesse sentido, segundo Marcos Duarte, na prática identificam-se os seguintes comportamentos:

O alienador demonstrando sentimentos de posse; inibição de visitas; decisões de forma unilateral sobre educação, saúde; apresentação do novo companheiro à criança como seu novo pai ou mãe; comentários desprezíveis sobre presentes, roupas compradas pelo outro; críticas sobre a competência profissional ou financeira do outro; manifestações de desagrado sobre a alegria da criança em estar com o outro; indução da criança a optar entre a mãe ou o pai; controle excessivo do horário de visitas; transformar a criança em espiã da vida do outro; acusações infundadas de abuso sexual, uso de drogas e álcool; impedimento de que a criança leve para casa do outro roupas e brinquedos que mais gosta.

O parágrafo único do art. 2º da Lei da Alienação Parental, elenca de forma exemplificativa, diversas hipóteses que caracterizariam a alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia²⁵:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Acerca do sentido do rol exemplificativo disposto na Lei, Elizio Luiz Perez²⁶ assevera que:

²⁴ DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei nº 12.318/2010. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.41.

²⁵ OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. Lei sobre a Alienação Parental. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.101.

²⁶ PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.70.

Ao trazer à tona condutas práticas que, regra geral, tendem a frustrar a convivência saudável da criança ou adolescente, também é o de imprimir caráter educativo à norma, na medida em que devolve claramente à sociedade legítima sinalização de limites éticos para o litígio entre ex-casal. Por exemplo, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar ou omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, por si só, inviabiliza ou dificulta o efetivo exercício da autoridade parental (CC/2002 1.634 e ECA 21) e o direito à convivência familiar saudável (CF 227 e ECA 19). A lei, além de contextualizar tais violações em eventual processo de alienação parental, viabiliza maior efetividade na implementação da garantia constitucional.

Tais posturas do alienador culminam com a dificuldade do exercício da autoridade parental do vitimado e, como consequência, determina o seu afastamento da vida do menor, principal objetivo do alienador.²⁷

A respeito da alienação parental, Maria Berenice Dias²⁸, afirma:

Nesse jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país.

Glicia Barbosa de Mattos Brazil²⁹, psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em seu artigo intitulado: “Reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário” demonstra um exemplo de um caso real, esclarecendo a maneira que o alienador atua:

E são sutis os meios que os alienadores – sujeitos ativos do processo de alienação parental – utilizam-se para induzir a criança: eles recontam – a seu modo – as histórias contadas pelas próprias crianças. Casos reais: uma menina, filha, de pais separados, por decisão judicial, vive sob a guarda materna e convive com o pai nos finais de semana. O pai usualmente dá banho na filha. A criança chega na casa da mãe contando sobre o banho, dizendo que “papai deu banho e enxugou a perereca”. A mãe, já com a intenção de interromper o convívio paterno até então com pernoite, por razões pessoais (vingança, ciúme, dificuldade de aceitar a separação, etc.), começa a dizer para a filha: “Na próxima vez que papai der banho, não deixe enxugar a sua perereca, pois papai machuca quando enxuga a perereca”. E repete para a criança muitas vezes. Em

²⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Um crime sem punição. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.17.

²⁹ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. Revista Brasileira de Direito Das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 13, 13 dez. 2010, p.55.

seguida faz perguntas inadequadas, induzindo a criança a nomear pessoas: “Quem te machucou no banho?” – grava a criança respondendo. Pronto. Está feito o estrago. Basta levar a gravação para algum órgão protetivo dos direitos da criança. E a criança? Bom, além de ser afastada do pai, vai sendo condicionada (pelo número de vezes que tem que contar a estória) a acreditar que foi realmente vítima de abuso. É o que chamamos de implantação de falsas memórias, que faz parte da sintomatologia da SAP.

Deste modo, a alienação parental praticada por um dos genitores, procedente de uma atitude imatura e egoísta, motivadas por diversos fatores, provocam a ruptura da criança com o outro genitor e, por consequência, gera efeitos emocionais e psicológicos gravíssimos no infante.³⁰

4. CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Richard Gardner³¹, a psicologia aponta três tipos de Síndrome da Alienação Parental: leve, moderada e severa, caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses abarcam:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienante no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações “encomendadas”.
8. Programação da animosidade aos amigos e/ ou á família extensa do genitor alienado.

A síndrome fica clara porque a maioria dos sintomas, senão todos se manifestam previsivelmente juntos, especialmente nos tipos moderados e severos.³² Assim, em casos que se constata a presença da síndrome, o juiz deve estar

³⁰ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 271.

³¹ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

³² VELLY, Ana Maria Frota. A Síndrome de Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica. **Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.36.

atento, pois, poderá comprometer definitivamente o normal desenvolvimento da criança, conforme assevera, Priscila Corrêa da Fonseca³³:

A síndrome uma vez instalada no menor enseja que, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Mas os principais efeitos da referida síndrome são aqueles correspondentes às perdas importantes (morte de pais, familiares próximos, amigos, etc.). Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

Reafirmando a ideia Gardner afirma que as crianças vítimas de SAP são mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos, como: depressão, ansiedade e pânico. Utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação. Cometer suicídio. Apresentar baixa auto-estima. Não conseguir uma relação estável, quando adultas, bem como possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado.³⁴

Em casos reais de filhos envolvidos em litígios judiciais que há alienação parental, observa-se que sentimentos como amor, ódio e angústia estão presentes nos filhos de uma forma muito mais impetuosa, provocando sintomas como fobias, depressões, dificuldades de relacionamento, bloqueio na aprendizagem, agressividade, instabilidade emocional, entre outras.³⁵

O alienador como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas.³⁶

³³ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 274.

³⁴ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

³⁵ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?; **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.130.

³⁶ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental: **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.32.

5. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Atos de alienação parental ferem direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, considerando que a família é a base social do ser humano, sendo os pais os responsáveis pela formação e proteção dos filhos, cabendo-lhes, em primeiro lugar, garantir e assegurar à criança e ao adolescente os direitos e garantias descritas no art. 227 da CF/1988.³⁷ Neste contexto, o art. 3º da Lei 12.318/2010, destaca que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O conceito atual de família exige dos pais o dever de criar e educar os filhos, sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento.³⁸

Uma vez identificado o processo de alienação parental é importante que o Poder Judiciário interfira no desenvolvimento deste, impedindo, dessa forma, que a síndrome venha a se instalar.³⁹ Assim, o Magistrado ao identificar indícios de alienação, deve não só realizar preferência de tramitação do processo, como medidas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado.⁴⁰ Conforme descrito no art. 4º da Lei da Alienação Parental:

Art. 4º Declarado indício de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou

³⁷ DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei nº 12.318/2010. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.42.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, São Paulo : Editora dos Tribunais, 5. Ed., 2009, p. 415.

³⁹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 274.

⁴⁰ DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei nº 12.318/2010. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.43.

psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Vale ressaltar que por muitas vezes o alienador utiliza-se do Poder Judiciário para impor restrições ao genitor vitimado com alegações graves, contudo infundadas, diante disso, o juiz deverá agir com cautela a assegurar, no mínimo, o direito a visitação assistida.⁴¹

Constatando a gravidade do caso, o juízo poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial. A prudência recomenda a realização de perícia com maior relevância à medida que mais incisivas sejam as medidas que se pretenda aplicar para inibir ou atenuar os efeitos dos atos de alienação parental.⁴²

Comumente, até por falta de adequada formação, os juízes de família fazem vistas grossas a situações que, se examinadas com um pouco mais de cautela, se converteriam em exemplos de alienação parental.⁴³

A constatação, por parte do magistrado, da existência ou não da alienação parental no caso concreto é de difícil percepção, por maior e mais ampla que seja a sua experiência, vez que podem ser passadas por situações corriqueiras, se analisada de forma individual, mas que, no fundo, conjugadas, evidenciam a atrocidade da alienação parental.⁴⁴ Nesse sentido, bem esclarece Priscila Corrêa da Fonseca⁴⁵:

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

⁴¹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65.

⁴² PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.72.

⁴³ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 274.

⁴⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 67.

⁴⁵ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 274.

Qualquer que seja a determinação frente à alienação parental apresenta-se importante que a prova pericial produzida também indique a melhor forma com que devam ser sanados os malefícios causados à criança ou adolescente e ao genitor alienado.⁴⁶

A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência ao laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.⁴⁷

Deste modo, torna-se imprescindível maior profundidade na investigação pericial, com maior demanda por qualidade no trabalho de assistentes sociais, psicólogos e médicos, em evidente prestígio à atuação de tais profissionais, no processo judicial, muitas vezes chamados ao complexo encargo de diferenciar hipóteses de negligência ou abuso de falsas acusações.⁴⁸

Sendo assim, o juiz ao analisar o caso concreto com base no laudo técnico produzidos pelos profissionais, poderá estabelecer a solução mais adequada para o caso concreto, segundo sua gravidade.⁴⁹

Sem prejuízo das medidas provisórias liminarmente deferidas, com ou sem a prova pericial, o juiz decidirá e poderá impor ao alienador as seguintes sanções, descritas no artigo 6º da Lei 12.318/2010⁵⁰:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

⁴⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72.

⁴⁷ PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.72.

⁴⁸ PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.73.

⁴⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2011, p.72.

⁵⁰ JÚNIOR, Jesualdo Almeida. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.14.

Desse modo, as providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental. Assim, conforme aduz Priscila Corrêa da Fonseca, poderá o juiz:

- a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas, estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento da multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor – principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica -, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam essas realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por esse oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão.⁵¹

Com relação à possibilidade de prisão, esclarece a Autora, que no Direito Brasileiro, a oposição de impedimento ao exercício do direito de visitas não é crime, ao contrário do que ocorre em outros países.

Deve-se destacar que os profissionais envolvidos em casos de denúncia dos atos de Alienação Parental, devem agir com a máxima cautela, os advogados, por sua vez, antes de providenciarem o ajuizamento de uma demanda e a denúncia, precisam fazer uma filtragem inicial, examinando a possibilidade de o seu cliente querer se “vingar” do ex-companheiro, ou se este tem seu filho como se fosse uma “propriedade”.⁵²

Constata-se a necessidade do aprimoramento técnico dos operadores do direito, através de estudos, de trocas de experiências e conhecimentos com profissionais de outras áreas, salientando a importância de dedicar-se ao caso concreto com a delicadeza exigida pelo problema, e com toda a responsabilidade, haja vista os danos gravíssimos que um mau encaminhamento do assunto pode trazer para a criança envolvida.⁵³

E, finalmente, destaca-se o consoante no art. 7º da lei da Alienação Parental: “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza

⁵¹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 275.

⁵² GUAZZELLI, Mônica. A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p. 56.

⁵³ GUAZZELLI, Mônica. A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p. 57.

a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”.

Sendo assim, a guarda, quando não for compartilhada, será deferida ao genitor que melhor viabilize a convivência do menor com o outro genitor.⁵⁴

Acrescenta-se a importância da atenção redobrada do juiz, bem como do representante do Ministério Público, no curso do processo envolvendo questão relacionada à alienação parental, deve viabilizar a adaptação da medida de cautela ou urgência, para preservar os interesses da criança ou adolescente, segundo a necessidade e evolução de cada caso.⁵⁵

Desta maneira todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, sendo que, não mais evidenciada a ocorrência da alienação parental, poderá o magistrado levantar a restrição imposta, diante da dinâmica própria da vida.⁵⁶

6. A EFICÁCIA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA PRÁTICA

Ao identificar o processo de alienação parental, torna-se imprescindível que o Poder Judiciário impeça seu desenvolvimento, impedindo que a síndrome venha a se instalar. A Lei de Alienação Parental demonstra todos os instrumentos necessários para a identificação da síndrome e seus efeitos.⁵⁷

Desta sorte, está evidenciada a necessidade de um estudo detalhado e rigoroso por uma equipe multidisciplinar, visando investigar a presença dos atos de Alienação Parental, capazes de causar transtornos físicos e psíquicos às crianças e adolescentes. Sendo que a ineficiência desse estudo, por falta de conhecimentos teóricos específicos e de instrumentos adequados para diferenciar a fantasia da realidade, podem transformar certos acontecimentos banais em algo traumático.⁵⁸

⁵⁴ JÚNIOR, Jesualdo Almeida. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Revista Síntese**: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p. 16.

⁵⁵ PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.77.

⁵⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72.

⁵⁷ CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

⁵⁸ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?; **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p. 114.

Desta forma, com o intuito de verificar a quantidade de profissionais que atuam nas varas da família da Região e a possibilidade da realização de um estudo específico e detalhado em demandas que envolvem a Alienação Parental, foi desempenhada uma pesquisa de campo nas Comarcas de Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Camboriú e Itajaí, todas do Estado de Santa Catarina.

Assim, constataram-se os seguintes dados:

Comarcas	Nº de assistentes sociais	Nº de psicólogos	Nº de processos na Vara da Família
Balneário Camboriú	02	01	Aproximadamente 5.000
Balneário Piçarras	01	01	Aproximadamente 4.500
Camboriú	01	00	Entre 4.000 a 5.000
Itajaí	04	01	4.395

Na Comarca de Balneário Camboriú, ao entrevistar Paulo Sérgio de Senna, funcionário da Secretaria do foro, averiguou-se que estão em exercício 02 (duas) assistentes sociais e 01 (uma) psicóloga. Posteriormente buscou-se examinar quantos processos em atividade possuem na Vara da família da Comarca: aproximadamente 5.000 (cinco mil) processos.

Na Comarca de Balneário Piçarras, ao entrevistar Rosemari Grein, assistente social do foro, verificou-se que estão atuando somente 01 (uma) assistente social e 01 (uma) técnica em psicologia, bem como que existem aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) processos envolvendo casos de direito de família na Comarca.

Na Comarca de Camboriú, ao entrevistar Audori Carvalho, secretário do foro, constatou-se que em atividade possuem uma assistente social e não tem psicólogo atuando na Comarca. Sendo que existem aproximadamente entre 4.000 (quatro mil) a 5.000 (cinco mil) processos na Vara da Família.

Por fim, ao pesquisar na Comarca de Itajaí, em entrevista realizada com Jeanie Maria Tonazelli Amorin, assistente social do foro, identificou-se que existem 04 (quatro) assistentes social em atividade, 01 (uma) psicóloga e 4.395 (quatro mil trezentos e noventa e cinco) processos na Vara da família da Comarca.

Insta ressaltar, que ao indagar sobre a alienação parental para Marli Terezinha da Silva, psicóloga da Comarca de Balneário Piçarras, esta afirmou que “o Tribunal de Justiça não realizou nenhum curso preparatório para casos que envolvem a alienação parental, assim ainda não possuímos preparo técnico suficiente para atender estes casos.”

Em análise das quatro Comarcas pesquisadas e os dados adquiridos, constata-se que é impossível e desumano realizar um estudo detalhado e específico para cada caso que envolve problemas familiares com crianças e adolescentes, primeiramente pela falta de preparo técnico nos casos que envolvem a Alienação Parental, posteriormente por não existirem profissionais suficientes para atender a demanda de processos.

Nesse sentido, Eveline de Castro Correia assevera que na prática o Judiciário Brasileiro apresenta a absoluta falta de estrutura para avaliações céleres, em virtude de não existirem psicólogos e assistentes sociais preparados tecnicamente suficientes para atender a demanda, bem como o acompanhamento terapêutico custeado pelo Estado, nem se cogita.⁵⁹

Não se pode exigir do magistrado uma formação em psicologia, mas o que não se pode tolerar é que diante de algum elemento identificador de alienação parental, não adote o julgador com máxima urgência medida cabível para minimizar este problema. A alienação parental é um assunto delicado, que necessita de muitos estudos e, principalmente, da integração de áreas distintas como a psicologia, a assistência social, a psiquiatria, a sociologia, dentre outras. A aplicação incorreta da lei de alienação parental poderá trazer sequelas maiores dos que as já enfrentadas pelos membros da entidade familiar.⁶⁰

Maria Luiza Póvoa Cruz⁶¹ assegura que atualmente no Poder Judiciário, casos que envolvem alienação parental, após o recebimento da inicial com a respectiva denúncia de alienação parental por parte do genitor guardião primeiramente o genitor é penalizado com a separação de seu filho, posteriormente produzem as provas.

⁵⁹CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

⁶⁰CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

⁶¹ CRUZ, Maria Luiza Póvoa Cruz. **A Síndrome da Alienação Parental, escudada pelo Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=681>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

A prova da incidência dos atos de Alienação Parental pede um aprofundamento nas relações familiares que o Estado, via Poder Judiciário, não está em condições de exercer. Nos casos em que há a disputa pela guarda, ou por direito de visitas, esse aprofundamento é muitas vezes relegado às conclusões técnicas dos assistentes do juízo (perito psicológico e social).⁶²

Por ser um fenômeno recente e bastante específico, Eveline de Castro Correia⁶³ aborda três vertentes a serem analisadas dentro da eficiência normativa:

- a) sendo um fenômeno considerado patológico e de certa forma delicado, com influências sociais intensas, deve ser identificado rapidamente e de forma eficiente, b) a rapidez e superficialidade no diagnóstico pode gerar conflitos irreparáveis e finalmente, c) esses casos não se resumem a uma simples decisão de um juiz, mas sim a um acompanhamento da família como um todo.

O Poder Judiciário sofre a ausência de profissionais nas áreas de psicologia e psiquiatria, sem contar os assistentes sociais e o despreparo de grande parte dos órgãos de proteção a criança e adolescente. É preciso ter estrutura e não somente leis.⁶⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Síndrome da Alienação Parental é um tema atual, que está sendo amplamente divulgado e polemizado em virtude da publicação da Lei 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental e seus reflexos no Poder Judiciário.

Através da presente pesquisa identificou-se que existe diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, a primeira categoria são os atos que o genitor guardião pratica, com o objetivo de denegrir a imagem do outro genitor e afastá-lo da criança ou adolescente, por sua vez a segunda são as consequências emocionais e psicológicas que os atos de alienação parental geram no infante.

Quanto à aplicabilidade da Lei da Alienação Parental no Poder Judiciário, através dos dados adquiridos na pesquisa de campo realizada nas Comarcas de Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Camboriú e Itajaí, concluiu-se que a Lei esta sendo ineficaz na prática, devido à estrutura que o Judiciário Brasileiro

⁶² REIS, Luís Eduardo Bittencourt Dos. **Sobre a Advertência dos Prós aos Advogados**. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_advogados.html>. Acesso em: 15 abr. 2012.

⁶³ CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

⁶⁴ CRUZ, Maria Luiza Póvoa Cruz. **A Síndrome da Alienação Parental, escudada pelo Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=681>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

MACEDO, Suélen Tâmara de; SCHMITT, Denise Siqueira Garcia. A análise acerca da efetividade da aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 3130-3150, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

apresenta e a ausência de ferramentas suficientes para a constatação da Alienação Parental, o que gera maiores envolvidos na demanda e consequências irreversíveis.

Tendo em vista que a aplicação errônea da Lei pode gerar consequências gravíssimas, como as que são noticiadas corriqueiramente na mídia quando ocorre a mudança de guarda de forma abrupta, sem fundamento técnico, gerando danos ao menor que não compreende o que está ocorrendo, pois, nunca sofreu, na verdade, Alienação Parental.

A mudança de guarda baseada em “meras especulações” pode desencadear míseras consequências ao menor, em virtude do genitor que auferiu a guarda, não apresentar condições para criar a criança ou adolescente.

Há um liame muito frágil entre a “verdade das partes” e a realidade dos fatos, assim o operador do direito deve agir com ética, equilíbrio e principalmente atenção redobrada ao detectar a verdade real e a consequente constatação dos atos de Alienação Parental.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **LEI 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em 14 mar.2012.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. **Revista Brasileira de Direito Das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, 2010.

COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: a Síndrome da Alienação Parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. **Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa Cruz. **A Síndrome da Alienação Parental, escudada pelo Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=681>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

MACEDO, Suélen Tâmara de; SCHMITT, Denise Siqueira Garcia. A análise acerca da efetividade da aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 3130-3150, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Um crime sem punição. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª ed., 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?; **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei nº 12.318/2010. Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental. Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental: o bullying familiar**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2011.

GUAZZELLI, Mônica. **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010.

JÚNIOR, Jesualdo Almeida. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010.

OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. **Lei sobre a Alienação Parental. Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010.

REIS, Luís Eduardo Bittencourt Dos. **Sobre a Advertência dos Prós aos Advogados**. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_advogados.html>. Acesso em: 15 abr. 2012.

MACEDO, Suélen Tâmara de; SCHMITT, Denise Siqueira Garcia. A análise acerca da efetividade da aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 3130-3150, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

SILVA, Denise Maria Perissini. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental: **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, p.22, set. 2010.

VELLY, Ana Maria Frota. A Síndrome de Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica. **Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010.